



Índice

GAP - Gabinete do Prefeito	2
LEI	2
LEI MUNICIPAL Nº 353/2026	2
LEI MUNICIPAL Nº 354/2026	3
Lei Municipal nº 355/2026	4
Lei Municipal nº 356/2026	12

GAP - Gabinete do Prefeito

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 353/2026

LEI MUNICIPAL Nº 353/2026 DE 23 DE JUNHO DE 2026 “Institui o Programa Municipal de Benefício Eventual de Apoio ao Tratamento de Saúde no âmbito do Município de São Pedro da Água Branca/MA, estabelece critérios para concessão de auxílio financeiro eventual a pessoas em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Pedro da Água Branca/MA, o Programa Municipal de Benefício Eventual de Apoio ao Tratamento de Saúde, destinado à concessão excepcional, suplementar e temporária de auxílio financeiro e material a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica que necessitem de tratamento de saúde, exames, consultas especializadas, procedimentos médicos, deslocamentos ou outras despesas indispensáveis relacionadas ao atendimento médico.

Art. 2º. O benefício previsto nesta Lei possui natureza assistencial eventual, suplementar, transitória e excepcional, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 — Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, não gerando direito adquirido, continuidade automática, obrigação permanente ou expectativa de incorporação ao patrimônio jurídico do beneficiário.

Art. 3º. O Programa tem por finalidade: I — garantir apoio excepcional ao acesso à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade social; II — reduzir barreiras econômicas ao tratamento médico; III — assegurar dignidade humana e proteção social mínima aos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS; IV — complementar, em caráter excepcional, as ações públicas de saúde e assistência social.

Art. 4º. A concessão do benefício observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, transparência, interesse público e controle administrativo.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS Art. 5º. Poderão ser beneficiários do Programa as pessoas que preencham cumulativamente os seguintes requisitos: I — residam no Município há pelo menos 06 (seis) meses; II — comprovem situação de vulnerabilidade social ou hipossuficiência econômica; III — possuam renda familiar per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, salvo situações excepcionais devidamente justificadas por parecer técnico social; IV — apresentem prescrição médica, laudo, exame, relatório ou encaminhamento expedido por profissional habilitado; V — demonstrem a necessidade do tratamento, exame, procedimento ou deslocamento; VI — comprovem insuficiência financeira para custear as despesas necessárias. §1º. A condição socioeconômica será apurada

mediante: I — inscrição no Cadastro Único — CadÚnico, quando existente; II — estudo social; III — visita domiciliar, quando necessária; IV — parecer técnico emitido por profissional da assistência social. §2º. Terão prioridade na análise dos pedidos: I — crianças e adolescentes; II — idosos; III — pessoas com deficiência; IV — pacientes oncológicos; V — pessoas acometidas por doenças graves; VI — pacientes submetidos a tratamento contínuo; VII — pessoas em situação de extrema pobreza.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO EVENTUAL Art. 6º. O benefício poderá compreender, isolada ou cumulativamente: I — transporte intermunicipal ou interestadual para tratamento de saúde; II — alimentação durante deslocamento médico; III — hospedagem para paciente e acompanhante; IV — custeio de exames, consultas, procedimentos ou tratamentos não ofertados em tempo razoável pela rede pública; V — aquisição excepcional de medicamentos não fornecidos pelo SUS; VI — aquisição de passagens; VII — outras despesas indispensáveis diretamente relacionadas ao tratamento médico, devidamente justificadas. §1º. A concessão do benefício dependerá de prévio procedimento administrativo individualizado. §2º. O procedimento administrativo deverá conter obrigatoriamente: I — requerimento do interessado; II — documentos pessoais; III — comprovante de residência; IV — documentação médica; V — parecer social; VI — parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, quando necessário; VII — autorização da autoridade competente. §3º. A ausência de documentação essencial impedirá a concessão do benefício, salvo em situações de urgência ou emergência devidamente justificadas.

Art. 7º. Nos casos de urgência médica, risco de morte ou tratamento inadiável, poderá ser autorizada concessão emergencial do benefício mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da posterior regularização documental.

Art. 8º. O benefício será concedido dentro dos limites orçamentários e financeiros do Município, observadas as dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual. Parágrafo único. A concessão do benefício não gera direito subjetivo à sua manutenção, renovação automática ou continuidade futura.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE PAGAMENTO Art. 9º. Preferencialmente, os pagamentos decorrentes desta Lei serão realizados diretamente: I — ao hospital; II — à clínica; III — ao laboratório; IV — à empresa de transporte; V — ao prestador do serviço; VI — à farmácia; VII — ao estabelecimento responsável pelo atendimento. §1º. O pagamento direto ao beneficiário somente ocorrerá quando comprovadamente inviável o pagamento ao prestador do serviço. §2º. Nos casos de pagamento direto ao beneficiário, será obrigatória: I — prestação de contas; II — apresentação de recibos, notas fiscais ou comprovantes; III — comprovação da efetiva utilização dos recursos. §3º. O não cumprimento da prestação de contas implicará: I — suspensão de novos benefícios; II — restituição dos valores; III — responsabilização administrativa, civil e

criminal. CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES E CONTROLES Art. 10. É vedada a concessão do benefício: I — para procedimentos estéticos sem finalidade terapêutica; II — para tratamentos experimentais não reconhecidos pelos órgãos competentes; III — para despesas incompatíveis com a finalidade desta Lei; IV — mediante indicação político-partidária; V — sem procedimento administrativo regular; VI — sem documentação médica idônea; VII — mediante favorecimento pessoal ou discriminação. Art. 11. É vedada a utilização do benefício para promoção pessoal de agentes públicos, candidatos, partidos políticos ou terceiros. Art. 12. Toda concessão deverá ser registrada em sistema administrativo próprio e submetida aos mecanismos de controle interno e externo. §1º. O Município deverá manter arquivo administrativo contendo: I — requerimento; II — pareceres técnicos; III — documentos comprobatórios; IV — comprovantes de pagamento; V — prestação de contas, quando necessária. §2º. As informações essenciais relativas aos benefícios concedidos deverão observar as regras de transparência pública e proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente. Art. 13. A constatação de fraude, falsidade documental ou desvio de finalidade implicará: I — cancelamento imediato do benefício; II — restituição integral dos valores; III — responsabilização administrativa; IV — responsabilização civil; V — comunicação aos órgãos competentes para apuração criminal. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde, vinculadas às ações de benefícios eventuais, assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto, podendo estabelecer: I — limites financeiros; II — critérios complementares; III — fluxos administrativos; IV — formulários; V — mecanismos de fiscalização; VI — procedimentos de prestação de contas; VII — normas de controle e auditoria. Art. 16. A concessão do benefício previsto nesta Lei não substitui obrigações constitucionais do Sistema Único de Saúde — SUS, possuindo caráter complementar e excepcional. Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. São Pedro da Água Branca/MA, Gabinete do Prefeito, 23 de Junho de 2026. SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA CNPJ nº 01.613.956/0001-21

Publicado por: Adriana Silva de Costa
Secretaria Administração

Código identificador: ainnex6kecf20260824160857

LEI MUNICIPAL Nº 354/2026

LEI MUNICIPAL Nº 354/2026 DE 8 JULHO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no âmbito das linhas de financiamento destinadas ao setor público, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e demais normas aplicáveis. §1º. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada nesta Lei destinam-se à execução de investimentos públicos estruturantes e de interesse coletivo, compreendendo: I construção do Centro Administrativo Municipal; II aquisição, instalação e implantação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica destinados aos prédios públicos municipais; III execução de obras e investimentos em infraestrutura urbana e rural; IV construção, ampliação, reforma, modernização e adequação da Casa do Idoso; V construção da sede própria do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU. §2º. Os recursos poderão ser utilizados para custeio de projetos, obras civis, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, instalações, fiscalização, supervisão técnica, elaboração de estudos e projetos, serviços especializados e demais despesas necessárias à consecução dos objetivos previstos nesta Lei. §3º. Os investimentos autorizados nesta Lei observarão os princípios da eficiência administrativa, economicidade, sustentabilidade, modernização da gestão pública e melhoria da prestação dos serviços públicos municipais. Art. 2º. A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União. §1º. Caso a operação de crédito seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. §2º. Caso a operação de crédito seja contratada sem garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito, em caráter irrevogável e s termos do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. §3º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar, diretamente nas contas centralizadoras da arrecadação municipal ou nas contas vinculadas às transferências constitucionais, os valores necessários ao pagamento das obrigações assumidas em decorrência da operação de crédito autorizada nesta Lei, nos vencimentos pactuados. Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos

termos do art. 32, §1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei. Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados à execução dos investimentos previstos nesta Lei e ao cumprimento das obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada. Art. 6º. Os investimentos decorrentes da presente operação de crédito poderão ser executados de forma direta ou indireta, mediante contratação de obras, serviços, aquisição de equipamentos e celebração de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, observada a legislação vigente. Art. 7º. A execução das ações financiadas por meio da operação de crédito observará as normas relativas à transparência pública, controle fiscal, responsabilidade na gestão fiscal e prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo. Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Pedro da Água Branca/MA, Gabinete do Prefeito, 08 de Julho de 2026. SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA CNPJ nº 01.613.956/0001-21 Publicado no átrio da Prefeitura Municipal, na data supra.

Publicado por: Adriana Silva de Costa
Secretaria Administração

Código identificador: h8lpmghmpiw20260824160801

Lei Municipal nº 355/2026

Lei Municipal nº 355/2026 de 15 de Julho de 2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, ESTADO DO

MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro

de 2027, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendidas os créditos adicionais;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificadas no Plano Plurianual 2026-2029, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no **ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**, que integrará esta lei. Para fins de compatibilidade com o PPA, as quais terão precedência de recursos na Lei Orçamentária Anual 2027.

§ 1º – As metas e prioridades constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a lei orçamentária anual atualizá-las.

2º - A Lei orçamentária não consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, será dada prioridade:

I - Desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;

II - Desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;

III - desenvolvimento urbano e rural: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;

IV - Gestão pública: inovação, eficiência, modernização e tecnologia a serviço do cidadão, e;

V - À austeridade na gestão dos recursos públicos.

§ 4º - Esta Lei As ações prestadas por intermédio do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, deverão ser priorizadas na elaboração da proposta de Lei Orçamentária, por meio da alocação de recursos financeiros no Orçamento da Unidade Gestora, contempladas no anexo de metas e prioridades dest

e Lei, especialmente para:

I - Os repasses destinados às ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) terão como base de cálculo a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, mediante percentual fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2027 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município,

seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista

e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - para efeito desta lei, entende-se por:

I- Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II- Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III- Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV- Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

V- Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

I - Modalidade de Aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários; e

II - Unidade Orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo Único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 161, da Constituição Estadual, será composta de:

I- texto da lei;

II- quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

III- discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Integrarão os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, conforme disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

1º - As categorias econômicas de despesa estão assim detalhadas:

I- Despesas Correntes (3); e

II- Despesas de Capital (4).

§ 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

I- Pessoal e encargos sociais (1);

II- Juros e encargos da dívida (2);

III- Outras despesas correntes (3);

IV- Investimentos (4);

V- Inversões financeiras (5);

VI- Amortização da dívida (6).

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I- Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II- Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III- Aplicações diretas

§ 4º - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e aos elementos de despesas.

§ 5º - A natureza de receita intraorçamentária deve ser constituída substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às ações descentralizadas de saúde, assistência social e Educação e as despesas classificadas como operações especiais.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS.

Art. 10 - Para fins do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 20 (vinte) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual observada às disposições desta lei.

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da Constituição da República e EC 58/2009, que será calculado sobre a receita tributária e de transferências do Município, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo.

Art. 12 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações

orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2026.

Art. 13 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da **§ 1º** - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo, deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os dados e as informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15 - Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de **outras despesas correntes e investimentos** de cada poder.

Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 17 - Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art. 4º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Nº 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 18 - Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I- ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II- clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuados:

- a) Os centros filantrópicos de educação infantil;
- b) As associações de pais e mestres das escolas municipais;
- c) Entidades sem fins lucrativos de natureza cultural, educacional, de saúde, assistência social, desportiva, de meio ambiente e agricultura.

Art. 19 - Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º do art. 12 e nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº. 4.320/64, que preencham as seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II- possuam Título de Utilidade Pública;

III - estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou de Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e

IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária, a título de **“auxílios”** e **“Contribuições”** para entidades privadas, ressalvadas as que sejam:

I- de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportiva;

II- signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III- consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

IV- qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Art. 21 – Com fundamento no § 8º do Art. 165 da Constituição Federal e nos Arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, bem como no que determina o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, fica autorizado o Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos suplementares, bem como transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual de 2027 e em créditos adicionais.

§ 1º – A lei orçamentária estabelecerá o limite percentual e sua base de cálculo para utilização da autorização contida no *caput*.

§ 2º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

§ 3º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2027.

Art. 22 – A Lei Orçamentária Anual conterá **Reserva de Contingência**, a qual será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra “b” do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçada ou orçada a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com o inciso III, § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 23 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 24 – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual de

crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

Art. 25 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para os exercícios de 2026 a 2029 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2027.

Art. 26 - a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167,

§ 2º, da Constituição Federal, será efetivado por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 27 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 28 - A transferência de Recursos públicos para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I- a necessidade deve ser momentânea e recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município;

II- incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser lei municipal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 29 - O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixarão as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 30 - É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital,

ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 31 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

- I-** os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II-** o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III-** as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I-** das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- II-** de transferência de contribuição do Município;
- III-** de transferências constitucionais;
- IV-** de transferência de convênios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 33 - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Parágrafo Único - As receitas previstas para o exercício de

2027 serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas anexa, que é parte integrante desta lei, cujos resultados passam a ser incorporados aos anexos constantes do Plano Plurianual.

Art. 34 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Governo Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 35 - Na previsão da receita orçamentária, serão observados:

- I-** as normas técnicas e legais;
- II-** os efeitos das alterações na legislação;
- III-** as variações de índices de preço;
- IV-** o crescimento econômico do País.

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2027, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no § 3º, art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispondo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

- I** - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;
- II** - adequar à tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III** - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e

IV - atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 38 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte:

I- a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II- a expansão do número de contribuintes;

III—a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

IV – demais variáveis consideradas no sistema tributário municipal.

Art. 39 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 40 – Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano 2027 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2027 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições ou reequilíbrio geral de arrecadação resultante de variação positiva entre previsão e efetiva arrecadação de receitas.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 – No exercício de 2027 as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativos e Executivos observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar Nº. 101, de 4 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

Parágrafo Único – A despesa total com pessoal não poderá ultrapassar, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal **Art. 42** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativos, somente serão admitidos:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e

III- se observada à margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 43 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera com substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que

constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II- não seja inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III- não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 44 As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2027 serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2026, devendo metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, em estrita conformidade com o art. 73-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 45. Para os fins de cumprimento do caráter impositivo da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais, o Poder Executivo e os órgãos de execução deverão observar o seguinte cronograma e procedimentos para análise e verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica:

- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas de eventuais impedimentos de ordem técnica detectados na execução das programações

I - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento das programações impedidas;

II - até 30 de setembro, ou no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - se, até 20 de novembro, ou no prazo de 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto de lei de remanejamento, este será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 46. A execução dos recursos recebidos por meio de transferência especial ou transferência com finalidade

definida, nos termos do art. 73-B da Lei Orgânica Municipal, deverá observar a máxima transparência e rastreabilidade, sendo obrigatória a apresentação prévia de planos de trabalho registrados em plataforma eletrônica oficial, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal, encargos sociais ou serviço da dívida.”(Emenda dada pela Câmara Municipal).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Os valores constantes do ANEXO DE METAS FISCAIS, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2027 ao Legislativo Municipal.

Art. 48 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários, considerando os limites previstos para abertura de créditos adicionais.

Art. 49 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2026, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

3º - Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- serviços da dívida;
- III- pagamento de compromissos correntes nas áreas

de saúde, educação e assistência social;

IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;

V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 50 - Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes, Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário para contingenciamento das despesas.

§ 1º - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 51- Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 01/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I- ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II- a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III- à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV- a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município;

Art. 52 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I- Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II- no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas

apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 53- Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA,

ESTADO DO MARANHÃO, aos 15 dias do mês de Julho de 2026.

SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA
CNPJ nº 01.613.956/0001-21

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal, na data supra.

Publicado por: Adriana Silva de Costa

Secretaria Administração

Código identificador: 0nmqn3wuxqk20260824160856

Lei Municipal nº 356/2026

Lei Municipal nº 356/2026 de 17 de Agosto de 2026
“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município de SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA, para inclusão de ação destinada à Educação Integral no âmbito do FUNDEB e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente, incluindo dotações orçamentárias, conforme especificado abaixo: Unidade: 0206 – FUNDO MANUT. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Rubrica Orçamentária: 12.361.0403.2163.0000 Atividade: FOMENTO TEMPO INTEGRAL - 4% ETI/FUNDEB 70 Elemento de Despesa Descrição Fonte Valor (R\$) 3.1.90.04 Contratação por Tempo Determinado 1.540 1.541 1.542 R\$ 50.000,00 R\$ 50.000,00 R\$ 48.228,00 3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 1.540 1.541 1.542 R\$ 50.000,00 R\$ 50.000,00 R\$ 48.228,00 3.1.90.13 Obrigações Patronais 1.540 1.541 1.542 R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 15.000,00 Total R\$ 361.456,00 Unidade:

0206 – FUNDO MANUT. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Rubrica Orçamentária: 12.361.0403.2164.0000 Atividade: FOMENTO TEMPO INTEGRAL - 4% ETI/FUNDEB 30% Unidade: 0206 – FUNDO MANUT. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Rubrica Orçamentária: 12.361.0403.2165.0000 Atividade: FOMENTO TEMPO INTEGRAL – ESTRUTURAÇÃO - 4% ETI/FUNDEB 30% Elemento de Despesa Descrição Fonte Valor (R\$) 3.3.90.30 Material de Consumo 1.540 1.541 1.542 1.543 R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 10.000,00 R\$ 10.000,00 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.540 1.541 1.542 1.543 R\$ 50.000,00 R\$ 30.000,00 R\$ 12.000,00 R\$ 12.000,00 Total R\$ 174.000,00 Elemento de Despesa Descrição Fonte Valor (R\$) 4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES 1.540 1.541 1.542 1.543 R\$ 30.000,00 R\$ 40.000,00 R\$ 25.000,00 R\$ 20.000,00 4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.540 1.541 1.542 1.543 R\$ 20.000,00 R\$ 15.000,00 R\$ 15.000,00 R\$ 10.000,00 Total R\$ 175.000,00 Unidade: 0206 – FUNDO MANUT. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Rubrica Orçamentária: 12.365.0401.2166.0000 Atividade: FOMENTO TEMPO INTEGRAL INFANTIL - 4% ETI/FUNDEB 70% Unidade: 0206 – FUNDO MANUT. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Rubrica Orçamentária: 12.365.0401.2167.0000 Atividade: FOMENTO TEMPO INTEGRAL INFANTIL - 4% ETI/FUNDEB 30% Elemento de Despesa Descrição Fonte Valor (R\$) 3.1.90.04 Contratação por Tempo Determinado 1.540 1.541 1.542 R\$ 40.000,00 R\$ 28.228,00 R\$ 22.000,00 3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 1.540 1.541 1.542 R\$ 40.000,00 R\$ 28.228,00 R\$ 22.000,00 3.1.90.13 Obrigações Patronais 1.540 1.541 1.542 R\$ 15.000,00 R\$ 8.000,00 R\$ 5.000,00 Total R\$ 208.456,00 Elemento de Despesa Descrição Fonte Valor (R\$) 3.3.90.30 Material de Consumo 1.540 1.541 1.542 1.543 R\$ 15.000,00 R\$ 10.000,00 R\$ 5.000,00 R\$ 5.000,00 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.540 1.541 1.542 1.543 R\$ 20.000,00 R\$ 10.000,00 R\$ 8.000,00 R\$ 5.000,00 Total R\$ 78.000,00 Unidade: 0206 – FUNDO MANUT. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Rubrica Orçamentária: 12.365.0401.2168.0000 Atividade: FOMENTO TEMPO INTEGRAL – ESTRUTURAÇÃO INFANTIL - 4% ETI/FUNDEB 30% Elemento de Despesa Descrição Fonte Valor (R\$) 3.3.90.30 Material de Consumo 1.540 1.541 1.542 1.543 R\$ 15.000,00 R\$ 10.000,00 R\$ 5.000,00 R\$ 5.000,00 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.540 1.541 1.542 1.543 R\$ 20.000,00 R\$ 10.000,00 R\$ 8.000,00 R\$ 5.000,00 Total R\$ 78.000,00 Elemento de Despesa Descrição Fonte Valor (R\$) 4.4.90.51 OBRAS E INSTALAÇÕES 1.540 1.541 1.542 1.543 R\$ 25.000,00 R\$ 15.000,00 R\$ 15.000,00 R\$ 10.000,00 4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 1.540 1.541 1.542 1.543 R\$ 25.000,00 R\$ 15.000,00 R\$ 16.676,14 R\$ 10.000,00 Total R\$ 131.676,14

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do crédito de que trata esta Lei decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias vigentes, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, das seguintes dotações: Unidade: 0216 – FUNDO DE MANUT. E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB Rubrica Orçamentária: 12.361.0012.2069.0000 Ação: MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB – 70% Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual – PPA 2026-2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, para fins de compatibilização da ação criada por esta Lei, em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 17 dias do mês de Agosto de 2026. SAMUEL KESLEY RIBEIRO DE SOUZA Prefeito Municipal Publicado no átrio da Prefeitura Municipal, na data supra. Elemento de Despesa Descrição Fonte Valor (R\$) 3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 1.541 R\$ 1.128.588,14 Total R\$ 1.128.588,14

Publicado por: Adriana Silva de Costa
Secretaria Administração
Código identificador: te3r1vyd9uz20260824160822



**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária Municipal de Administração
Avenida Presidente Geisel – 691 – Centro – São Pedro da Água Branca – MA
Cep: 65920-000

Samuel Kesley Ribeiro de Souza
Prefeito Municipal

Adriana Silva da Costa
Secretária de Administração

Informações: pmspab@saopedrodaaguabranca.ma.gov.br